



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DESPACHO

Processo nº 24.0.000004850-6

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção, sob demanda, de carteira de identidade funcional e porta-documentos com lapela e brasão metálico, incluindo todos os serviços de elaboração de layout, diagramação, editoração eletrônica, acabamento, revisão e impressão de dados funcionais e pessoais, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Foi apresentado Pedido de Impugnação pela empresa Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares LTDA, tempestivamente, em 14/05/2025, às 16h44min (doc. SEI 0139842),

A impugnante alegou a necessidade de correção do ato convocatório, com a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Em manifestação, a SEGEP elucidou que *"a referida resolução do CONAMA 237/1997, no item 3 do anexo 1, refere-se a Indústria Metalúrgica (fabricação de aço e produtos siderúrgicos), não se aplicando assim, tais exigências a Empresa especializada na confecção, sob demanda, de carteiras de identidade funcional e porta-documentos com lapela e brasão metálico, incluindo elaboração de layout, diagramação, editoração eletrônica, acabamento, revisão e impressão de dados funcionais e pessoais, visto que a mesma, não obrigatoriamente, fabricará ou produzirá o material metálico."*

Ademais, a SEGEP consignou que as *"irregularidades apresentadas pela NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, em seu pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREG, ELETRÔNICO em epígrafe, não se aplica ao tipo de contratação de Empresa especializada na confecção do objeto deste edital. Ademais, em nossa visão, acatar os pontos impugnados pode limitar a participação de licitantes no certame ou direcionar a licitação.(...)"*.

Nesse sentido, com o escopo de diligenciar e analisar os fundamentos suscitados pela empresa, houve a Suspensão do procedimento licitatório, conforme Aviso de Suspensão N.º 02/2025 (0143152) e sua Publicação (0143203).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica – ASJUR, que, por meio do parecer SEI nº 0152759, opinou pelo indeferimento da impugnação, por considerar as exigências requeridas desproporcionais, desnecessárias ao objeto licitado e contrárias ao princípio da ampla competitividade.

Eis em síntese o que importa relatar.

A análise jurídica realizada pela ASJUR foi clara ao destacar que o objeto do certame em questão não envolve atividades de instalação ou operação de indústria metalúrgica. Não há no Edital menção à exigência de fabricação própria dos insumos metálicos no Termo de Referência, tampouco obrigatoriedade do uso direto de processos de galvanoplastia.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental, estabelece, em seu art. 2º, que estão sujeitas a licenciamento ambiental as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, o que não se verifica no presente caso.

O Termo de Referência e o Edital deixam claro que se trata de confecção sob demanda de carteiras funcionais e porta-documentos, não sendo exigido que o licitante produza diretamente os itens metálicos, podendo adquiri-los de terceiros regularmente licenciados. Não há, portanto, menção à exigência de fabricação própria dos insumos metálicos no Termo de Referência, tampouco obrigatoriedade do uso direto de processos de galvanoplastia, o que afasta a obrigação de apresentação, por parte da empresa licitante, de licenças ambientais ou registros junto a órgãos de controle de produtos químicos.

A exigência genérica e indiscriminada de tais licenças como condição de habilitação configuraria restrição desarrazoada ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto nos arts. 5º e 63 da Lei nº 14.133/2021, que exigem proporcionalidade e pertinência das exigências editalícias com o objeto licitado.

Importante destacar, ainda que a responsabilidade ambiental solidária entre contratante e fornecedor, apontada pela impugnante com fundamento na Lei nº 6.938/1981, diz respeito à reparação de dano ambiental, e não à imposição de exigências de habilitação prévia em procedimentos licitatórios.

Dessa forma, à luz dos princípios que regem a Administração Pública — notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, compete ao gestor público assegurar que os processos licitatórios sejam conduzidos com base na isonomia, na ampla concorrência e no interesse público. A rejeição de impugnações que se apoiam em interpretações equivocadas ou que apresentam exigências desproporcionais reforça o dever da Administração de agir com responsabilidade, transparência e aderência às normas legais e técnicas. Nesse contexto, a atuação do gestor visa resguardar a lisura do certame e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico da Assessoria Jurídica – ASJUR (SEI nº 0152759), que acolho na íntegra como razão de decidir, **INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares LTDA**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 20250005 - DPGE/CE em seus exatos termos.

Determino à remessa dos autos à **Comissão de Contratação-COMC** para prosseguimento regular do certame licitatório.

Fortaleza, 17 de junho de 2025.

Sâmia Costa Farias Maia  
Defensora Pública Geral  
Defensoria Pública do Estado do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 24/06/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0153002** e o código CRC **2ED41227**.

Referência: Processo nº 24.0.000004850-6

SEI nº 0153002